

(PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004)

EMENDA Nº /2004

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XX. O art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.:

III - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e RS 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e RS 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas

classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: RS 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e RS 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TWI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: RS 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIRE R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASER e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retomáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retomáveis.

Sala das Sessões, de de 2004

Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI